



Homologado em 13/12/2012, DODF nº 254, de 17/12/2012, p. 10.

Folha nº \_\_\_\_\_

Processo nº 084.000107/2012

Rubrica \_\_\_\_\_ Matrícula \_\_\_\_\_

PARECER Nº 234/2012-CEDF

Processo nº 084.000107/2012

Assunto: Mandado de Segurança nº **2012.01.1.166391-3**

Defere o avanço de estudos ao estudante JAMES PEREIRA RAMOS e dá outra providência.

**I – HISTÓRICO** – Trata o presente processo de Mandado de Encaminhamento de Ofício referente à Ação de Mandado de Segurança, proveniente do Processo nº 2012.01.1.166391-3, de interesse do estudante da 3ª série do ensino médio do Colégio Vitória, JAMES PEREIRA RAMOS, recebida no dia 14 de novembro de 2012, para determinar ao Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal que “[...] **submeta a avaliação do impetrante quanto ao avanço nos estudos sem considerar o critério de altas habilidades e superdotação.**”

Ocorre que em 30 de outubro de 2012 foi aprovado o Parecer nº 212/2012-CEDF que tratou de cumprimento de decisão para submeter a este Colegiado a pretensão de avanço de estudos do suprarreferido estudante, considerando o requerimento encaminhado pelo Colégio Vitória.

A conclusão do Parecer em referência deu-se pelo indeferimento do pleito, haja vista que os documentos constantes do requerimento da instituição educacional não reuniram toda a documentação necessária, estabelecida pela legislação vigente, a saber: cópia da ata do Conselho de Classe que contemplou o estudante para o avanço de estudos, bem como a comprovação das altas habilidades/superdotação.

**II – ANÁLISE** – A determinação, objeto do presente parecer, trata do mesmo assunto do Parecer nº 212/2012, entretanto com um diferencial, que não se considere o critério das altas habilidades/superdotação. Vale registrar, ainda, de tal decisão constante de mandado de segurança: “Entendo e compartilho das motivações que estão nisso a animar o CEDF, mas não de seus métodos.”

Faz-se necessário esclarecer que este Conselho de Educação atende às decisões judiciais nos termos em que elas são exaradas.

Ressalta-se que a comprovação das altas habilidades/superdotação, conforme o disposto no artigo 151 da Resolução nº 1/2009-CEDF, vigente à época, não será considerada na análise do presente processo em atenção à determinação em tela, entretanto, vale salientar, como dito no Parecer nº 212/2012-CEDF, que este Conselho de Educação ao estabelecer normas para o



Folha nº \_\_\_\_\_

Processo nº 084.000107/2012

Rubrica \_\_\_\_\_ Matrícula \_\_\_\_\_

Sistema de Ensino do Distrito Federal está em consonância com a legislação federal, especialmente com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394/96.

No caso específico do instituto do avanço de estudos, observa-se a possibilidade desta promoção excepcional por meio de um processo pedagógico com fases e somente dentro da educação básica, ou seja, não com a certificação da educação básica para ingresso na educação superior, em observância ao que dispõe os artigos 24 e 44 da referida Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, *in verbis*:

Art. 24. **A educação básica, nos níveis fundamental e médio**, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

[...]

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

[...]

c) **possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado**; (grifo nosso)

Art. 44. **A educação superior abrangerá** os seguintes cursos e programas:

[...]

II - de **graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio** ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; (grifo nosso)

O caráter excepcional e obedecida a legislação vigente, previstos nos parágrafos do artigo 151 da Resolução nº 1/2009-CEDF, vigente à época, são aplicados nos casos de conclusão da 3ª série do ensino médio com vistas ao ensino superior, somente diante do dever do estado de assegurar o direito aos estudantes com necessidades educacionais especiais, com a possibilidade de aceleração de estudos aos superdotados, em observância ao Decreto Presidencial nº 7.611, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e dá outras providências, assim como prevê o inciso II do artigo 59 da LDBN, *in verbis*:

Art. 59. **Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais**:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II – [...], e **aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados**; (grifo nosso)

**III – CONCLUSÃO** – Diante do exposto, dos elementos de instrução do processo e, tendo em vista a determinação judicial de isentar o estudante da necessidade do atendimento ao critério de altas habilidades e superdotação, o parecer é por:

a) deferir o avanço de estudos a JAMES PEREIRA RAMOS, estudante da 3ª série do ensino médio do Colégio Vitória, conforme Processo nº 2012.01.1.166391-3;



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**  
Conselho de Educação do Distrito Federal



3

Folha nº \_\_\_\_\_

Processo nº 084.000107/2012

Rubrica \_\_\_\_\_ Matrícula \_\_\_\_\_

- b) solicitar, após homologação do presente parecer, o encaminhamento de seu inteiro teor à Terceira Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal, à Procuradoria Geral do Distrito Federal, à Promotoria de Justiça de Defesa da Educação do Ministério Público do Distrito Federal e Território – PROEDUC/MPDFT e ao Colégio Vitória.

É o parecer.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 20 de novembro de 2012.

**NILTON ALVES FERREIRA**  
**Conselheiro-Relator**

Aprovado na CPLN  
e em Plenário  
em 20/11/2012

**NILTON ALVES FERREIRA**  
**Presidente do Conselho de Educação**  
**do Distrito Federal**